



# Diário Oficial do **Município**

## Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

quarta-feira, 16 de julho de 2025

Ano XVII - Edição nº 02316 | Caderno 1

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio publica



Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

[www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
D9C928176381DCF7FA29F4880951A060

## Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

# SUMÁRIO

- DECISÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11.
- DOCUMENTOS COMPLEMENTARES DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14.
- PORTARIA LICENÇA DE MATERNIDADE.

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Pregão Eletrônico



ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO  
Setor de Licitações e Contratos

## DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO N°73/2025

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO - SRP N°11/2025

ASSUNTO: Análise do Recurso apresentado pela empresa VIVASMED DISTRIBUIDORA LTDA – CNPJ N° 14.706.667/0001-19

### I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de recurso administrativo, interposto pela empresa VIVASMED DISTRIBUIDORA LTDA – CNPJ N° 14.706.667/0001-19, contra decisão que a desclassificou do certame, para tanto, aduzindo a inexequibilidade das propostas vencedoras apresentadas pelas Licitantes/Empresas ORTOGMED COMERCIO E IMPORTACOES DE PRODUTOS MEDICOS LTDA (Lotes: 01 e 06), PRIMUS MEDICAL DISTRIBUIDORA LTDA (Lotes: 02, 07, 10 e 11), DROGAFONTE LTDA (Lote 09) e 4M BR - COMERCIO E REPRESENTACAO DE MATERIAL E MEDICAMENTO HOSPITALAR LTDA (Lote 12), decorrente do PREGÃO ELETRÔNICO - SRP N°11/2025, que tem como objeto: “(...) *REGISTRO DE PREÇOS para eventual e futura “Contratação de empresa para fornecimento de medicamentos básicos e não básicos, destinados à Central Farmacêutica e Farmácia Básica das Unidades de Saúde da Sede e Distritos de Buracica e Lustosa, para atender às necessidades do Fundo Municipal de Saúde, conforme especificações constantes no Termo de Referência, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo - I do Edital.*”.

Tempestivamente a empresa protocolizou as razões recursais, conforme consta do protocolo e data de interposição da peça recursal.

Contrarrazões apresentadas pela Licitante/Recorrida, PRIMUS MEDICAL DISTRIBUIDORA LTDA - CNPJ: 32.170.135/0001-91, onde reafirma a sua proposta, refutando as alegações recursais.

Assim, ante as razões trazidas pelas Licitantes, passo a decidir.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Em síntese, a Recorrente aduz, em suas razões recursais, registrando apontamentos contra a decisão que a desclassificou, afirmando que a sua proposta é efetivamente exequível, em detrimento daquelas apontadas em sua peça recursal, a justificar a desclassificação das empresas vencedoras correspondentes aos lotes indicados na peça recursal.

Por sua vez, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, estabelece critérios importantes para a desclassificação de proponentes com base na inexequibilidade dos preços oferecidos, permitindo que sejam desclassificadas propostas manifestamente inexequíveis ou que não comprovem sua exequibilidade quando solicitado pela Administração Pública. Vejamos:

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO  
Setor de Licitações e Contratos

*Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:*

*I - contiverem vícios insanáveis;*

*II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;*

*III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*

*IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*

*V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.*

*§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.*

*§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.*

*§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.*

*§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.*

*§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei. (grifos nossos)*

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO  
Setor de Licitações e Contratos

Por sua vez, o instrumento convocatório, no item 7.10, seguindo o preceito legal, observa a necessidade de realização de diligência, a fim de averiguar a inexequibilidade da proposta ou não:

“*(....)*  
**7.10 Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.**”  
 (grifos nossos)

Assim, seguindo o quanto disposto no § 2º do art.59 da Lei nº 14.133/21, bem como do quanto estabelecido no item 7.10 do Edital, após, diligências realizadas pelo Pregoeiro, as Licitantes/Recorridas reafirmaram o compromisso com as respectivas propostas apresentadas, em relação aos lotes Recorrente traz em seus argumentos, a demonstração de que as propostas por elas apresentadas não são inexequíveis.

Ou seja, verificou-se a demonstração pelas Licitantes vencedores dos lotes indicados pela Recorrente, que é possível o cumprimento dos objetos licitados, cujos preços ofertados se encontram compatíveis à proposta das empresas.

Aliás, essa racionalidade foi trazida na Súmula 262 do TCU, no sentido de que o critério legal conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Por outro lado, deve a Administração no procedimento licitatório deve buscar, a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, sem deixar de lado a necessária moralidade e a indispesável segurança da igualdade entre os participantes.

Dispondo sobre a matéria, elucida o jurista Marçal Justen Filho leciona: “*Se o particular puder comprovar que a sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.*” (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660) (grifos nossos)

No mesmo sentido, cita-se entendimento proferido pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 148/2006 – Plenário, conforme segue: “*Considerando que a inexequibilidade tem que ser objetivamente demonstrada, não se prestando para tanto a mera comparação com os valores das propostas dos outros licitantes ou dos preços estimados pela administração.*” (grifos nossos)

*Ad argumentandum tantum*, sobreleva-se destacar, que as propostas de licitantes com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade.

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO  
Setor de Licitações e Contratos

pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados.

Sabe-se que em um processo licitatório é dever da Administração buscar a oferta que lhe seja mais vantajosa, em atendimento aos Princípios básicos enumerados na Lei nº 14.133/2021, dentre os quais se encontram o da legalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Ou seja, a manutenção da decisão de classificação das Licitantes/Recorridas segue os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo do certame, principalmente, pelo fato daquelas ter cumprido com todos os requisitos editalícios ensejadores à sua classificação, ao reafirmarem suas respectivas em relação aos lotes por elas vencidos.

Dessa forma, sem maiores delongas, lastreado na análise das razões recursais associada à diligência realização pelo Pregoeiro apresentada, verificou-se que não assiste razão a Licitante/Recorrente posto que, as Recorridas efetivamente cumpriram os requisitos constantes do instrumento convocatório, não ensejando, pois, a necessidade de reforma da decisão que a desclassificou.

Assim sendo, considerando as exigências do edital, a Lei das Licitações, Jurisprudências e Doutrinas concernente à análise de exequibilidade e, considerando que o procedimento licitatório procura dar à administração as condições de contratar com aquele que apresente a proposta mais vantajosa, não se verifica motivos concretos para a desclassificação das propostas vencedoras por inexequibilidade.

## III – CONCLUSÃO

Ante as razões fáticas e jurídicas acima deduzidas, decide a luz dos Princípios da Legalidade, Isonomia, Vinculação ao Edital, Eficiência Estatal e Julgamento Objetivo, pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO ao Recurso formulado pela licitante VIVASMED DISTRIBUIDORA LTDA – CNPJ Nº 14.706.667/0001-19, mantendo-se incólume a decisão imposta, em relação a classificação das Licitantes/Empresas ORTOGMED COMERCIO E IMPORTACOES DE PRODUTOS MEDICOS LTDA (Lotes: 01 e 06), PRIMUS MEDICAL DISTRIBUIDORA LTDA (Lotes: 02, 07, 10 e 11), DROGAFONTE LTDA (Lote 09) e 4M BR - COMERCIO E REPRESENTACAO DE MATERIAL E MEDICAMENTO HOSPITALAR LTDA (Lote 12).

Teodoro Sampaio/BA, 16 de julho de 2025.

Joseval Silya de Argolo Azevedo  
Pregoeiro Municipal

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Pregão Eletrônico



PREFEITURA DE  
**TEODORO SAMPAIO**  
NA AGENDA DO PROGRESSO DA BAHIA

ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO  
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**INCLUSÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14, CUJO OBJETO É: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FORMA PARCELADA PARALELEPÍPEDOS, CIMENTO SACOS COM 50 KG E CIMENTO SACOS COM 40 KG CP5, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transportes e Serviços Públicos, Educação, Ação Assistência Social e Cidadania, Saúde e Agricultura, por um período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.**

## 7.2 Qualificação Econômico-Financeira

- Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

1. Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) ÷ (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante);

II - Solvência Geral (SG) = (Ativo Total) ÷ (Passivo Circulante + Passivo não Circulante);

III - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante) ÷ (Passivo Circulante)

2. Caso o licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação capital mínimo OU patrimônio líquido mínimo de 5% (cinco por cento) do valor total estimado da contratação.

3. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

4. Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

- O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo licitante.

- Comprovação de capital social mínimo, ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da licitação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data de apresentação de proposta, através de Certidão Simplificada da Junta Comercial da sede da licitante, emitida em prazo não superior a 30 (trinta) dias da data marcada para abertura do certame.

Teodoro Sampaio, 15 de julho de 2025.

Darlan Barbosa Araujo  
Coordenador de Licitações e Contratos

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Portaria



ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO  
Gabinete do Prefeito

## PORTRARIA INDIVIDUAL, DE 11 DE JULHO DE 2025

Concede licença-maternidade à servidora pública municipal, na forma que indica.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO, ESTADO DA BAHIA,** no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 58, incisos IV e XXIX, c/c art. 15, § 2º, inciso X, ambos da Lei Orgânica do Município e à vista dos arts. 6º, 7º, inciso XVIII, e 201, inciso II, da Constituição Federal c/c art. 2º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, c/c art. 103, § 1º, da Lei Municipal nº 538, de 25 de julho de 2011,

### RESOLVE:

**Art. 1º** Conceder licença-maternidade à Senhora **LUDYMILLA SALES DA SILVA**, cargo Nutricionista, matrícula nº 65866, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Assistência Social, para fruição por 180 (cento e oitenta) dias, no período compreendido entre os dias 11 de julho de 2025 e 07 de janeiro de 2026.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 11 de julho de 2025.

Teodoro Sampaio-BA, 11 de julho de 2025.

**JOÃO PAULO VAZ GÓES**

Prefeito Municipal

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO  
Gabinete do Prefeito

## PORTRARIA INDIVIDUAL, DE 13 DE JULHO DE 2025

Concede licença-maternidade à servidora pública municipal, na forma que indica.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 58, incisos IV e XXIX, c/c art. 15, § 2º, inciso X, ambos da Lei Orgânica do Município e à vista dos arts. 6º, 7º, inciso XVIII, e 201, inciso II, da Constituição Federal c/c art. 2º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, c/c art. 103, § 1º, da Lei Municipal nº 538, de 25 de julho de 2011,

### RESOLVE:

**Art. 1º** Conceder licença-maternidade à Senhora MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA NERY, cargo Subcoordenadora de Planejamento e Orçamento, matrícula nº 64775, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, para fruição por 180 (cento e oitenta) dias, no período compreendido entre os dias 13 de julho de 2025 e 09 de janeiro de 2026.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 13 de julho de 2025.

Teodoro Sampaio-BA, 13 de julho de 2025.

JOÃO PAULO VAZ GÓES

Prefeito Municipal